

EMENDA Nº - CMMP
(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.165, de 2023, com a seguinte redação:

“**Art. (...)** O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando o atual parágrafo único como §1º:

“**Art. 6º**.....

§ 1º

§ 2º Os medicamentos isentos de prescrição poderão ser comercializados e dispensados por supermercados que disponham de Farmacêutico como responsável técnico para prover orientação de uso, por meio virtual ou de forma presencial, e que cumpram os demais requisitos sanitários, sendo vedada a comercialização e a dispensação de medicamentos sem registro sanitário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o Brasil precisa modernizar sua legislação sanitária concernente à assistência farmacêutica, emulando os países mais desenvolvidos e permitindo a venda de medicamentos isentos de prescrição em estabelecimentos não farmacêuticos, como as grandes redes de supermercados, que têm a estrutura e a capacidade para garantir que um farmacêutico, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Farmácia, atue como responsável técnico e forneça aos consumidores as orientações de uso necessárias ao consumo seguro desses fármacos amplamente utilizados pela população.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO